



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295635 - ES (2023/0039660-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PATRICIA FREITAS TORRES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **EVANDRO ABDALLA - ES005463**
 HELTON CARLOS DOS SANTOS - ES016087
 LARISSA COUTINHO ABDALLA - ES025901
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL**
ADVOGADOS : **PAULA DE SOUZA LIMA MELO - ES024026**
 DAYANA DE SOUZA XAVIER - ES028999
 MARIANA BARROS MARONI LOVATTI - ES029564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NORMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. DATA DA POSTAGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, são intempestivos o recurso especial e respectivo agravo interpostos fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no Ag n. 1.417.361/RS, firmou orientação no sentido de que deve ser considerado o teor da resolução do Tribunal de origem, a fim de perquirir se a referida normativa permitia ou não a utilização do sistema para petições de recurso especial.
4. A comprovação da postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso do qual se pretende que conheça o STJ, ou seja, não é possível a comprovação posterior.
5. No caso, além de a parte agravante não ter indicado o normativo do Tribunal *a quo* que autorizaria a utilização do sistema postal no ato de interposição dos recursos, apenas no presente agravo interno fez comprovação das datas de postagem dos recursos interpostos, portanto, tardiamente.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295635 - ES (2023/0039660-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PATRICIA FREITAS TORRES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **EVANDRO ABDALLA - ES005463**
 HELTON CARLOS DOS SANTOS - ES016087
 LARISSA COUTINHO ABDALLA - ES025901
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL**
ADVOGADOS : **PAULA DE SOUZA LIMA MELO - ES024026**
 DAYANA DE SOUZA XAVIER - ES028999
 MARIANA BARROS MARONI LOVATTI - ES029564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NORMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. DATA DA POSTAGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, são intempestivos o recurso especial e respectivo agravo interpostos fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no Ag n. 1.417.361/RS, firmou orientação no sentido de que deve ser considerado o teor da resolução do Tribunal de origem, a fim de perquirir se a referida normativa permitia ou não a utilização do sistema para petições de recurso especial.
4. A comprovação da postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso do qual se pretende que conheça o STJ, ou seja, não é possível a comprovação posterior.
5. No caso, além de a parte agravante não ter indicado o normativo do Tribunal *a quo* que autorizaria a utilização do sistema postal no ato de interposição dos recursos, apenas no presente agravo interno fez comprovação das datas de postagem dos recursos interpostos, portanto, tardiamente.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade dos recursos interpostos.

A agravante alega que, embora conste das petições de interposição dos recursos data posterior ao fim dos prazos recursais, as datas de postagem são anteriores, as quais devem ser consideradas para correta aferição da tempestividade recursal.

Sem impugnação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo interno (fls. 310-312).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 19/11/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 13/12/2018. Assim, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do CPC/2015

Ademais, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 11/2/2020, sendo

o agravo somente interposto em 6/3/2020. Assim, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

Para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no Ag n. 1.417.361/RS, firmou orientação no sentido de que deve ser considerado o teor da resolução do Tribunal de origem, a fim de perquirir se a referida normativa permitia ou não a utilização do sistema para petições de recurso especial.

Outrossim, a comprovação da postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso do qual se pretende que conheça o STJ, ou seja, não é possível a comprovação posterior.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. DATA DA POSTAGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não se desconhece que o novo Código de Processo Civil permite que se considere como protocolo do recurso o dia da postagem na agência dos correios. A questão, porém, é que a comprovação dessa postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso do qual se pretende que conheça o STJ, ou seja, não é possível a comprovação posterior, como requer a parte, somente agora em Agravo Interno" (AgInt no AREsp n. 1.662.710/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 5/4/2021.)

3. *In casu*, não houve a comprovação contemporânea da postagem do agravo em recurso especial nos correios, o que impossibilita a comprovação em sede de agravo interno. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.175.203/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DATA DA POSTAGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso.

2. Não se desconhece que o novo Código de Processo Civil permite que se considere como protocolo do recurso o dia da postagem na agência dos correios. A questão, porém, é que a comprovação dessa postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso do qual se pretende que conheça o STJ, ou seja, não é possível a comprovação posterior, como requer a parte, somente agora em Agravo Interno.

2. A regra de posterior regularização de vício não se aplica para se admitir que a parte comprove, após a interposição do recurso, a data da postagem do recurso remetido pelo correio, pois a ela competia o ônus da correta instrução da peça recursal no momento da postagem, a fim de que a tempestividade do fosse aferível no julgamento do recurso (CPC/2015, arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º).

(AgInt No Aresp 1169188/PR, Rel. Min Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, Dje 29.6.2018).

3. "Se a parte recorrente não demonstra, no momento da interposição, que seu recurso foi manejado no prazo legal, não é possível que seja assinalado prazo para sua correção

posterior, nos termos do art. 1029, § 3º, do CPC/15." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.039.375/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8.3.2018).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.662.710/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 5/4/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. TJ/RS. RESOLUÇÃO 380/01. PROIBIÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. PERMISSÃO SOMENTE DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

Consoante entendimento pacífico desta Corte, a inviabilidade de interposição do recurso especial via Protocolo Postal (SEDEX) foi devidamente prevista na Resolução n.º 380/01, norma que regulava a atividade de convênio postal no âmbito do Tribunal local.

Assim, é intempestivo o recurso especial apresentado via Correios, já que tal providência não era permitida pela Resolução do Tribunal de origem, o sendo somente depois da interposição do apelo (19/7/2010), isto é, a partir de 21/7/2010.

Assim, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.417.361/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora para acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 14/5/2015.)

No caso, além de a parte agravante não ter indicado o normativo do Tribunal *a quo* que autorizaria a utilização do sistema postal no ato de interposição dos recursos, apenas no presente agravo interno fez comprovação das datas de postagem dos recursos interpostos, portanto, tardiamente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.295.635 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0039660-8

Número de Origem:

00016668220168080032 16668220168080032

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA FREITAS TORRES DOS SANTOS
ADVOGADOS : EVANDRO ABDALLA - ES005463
HELTON CARLOS DOS SANTOS - ES016087
LARISSA COUTINHO ABDALLA - ES025901
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
PROCURADORES : PAULA DE SOUZA LIMA MELO - ES024026
DAYANA DE SOUZA XAVIER - ES028999
MARIANA BARROS MARONI LOVATTI - ES029564

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ABUSO DE PODER

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA FREITAS TORRES DOS SANTOS
ADVOGADOS : EVANDRO ABDALLA - ES005463
HELTON CARLOS DOS SANTOS - ES016087
LARISSA COUTINHO ABDALLA - ES025901
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
ADVOGADOS : PAULA DE SOUZA LIMA MELO - ES024026
DAYANA DE SOUZA XAVIER - ES028999
MARIANA BARROS MARONI LOVATTI - ES029564

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023